



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 724/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0371/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre vereador Abou Anni, que altera a Lei 13.094, de 08 de dezembro de 2000, a fim de modificar a disciplina do envio de informações atinentes ao Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão do Transporte Transporte Coletivo Municipal para a Comissão Permanente e competente da Câmara Municipal de São Paulo, qual seja, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

A proposta visa obrigar o Poder Executivo a enviar, além das informações já anteriormente exigidas por lei, o seguinte: total mensal de reclamações de usuários do Sistema; mudanças tecnológicas adotadas na operação da frota e no controle e fiscalização do sistema; número de motoristas e cobradores operadores do Sistema; valor do subsídio total da Prefeitura ao Sistema, entre outras obrigações.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

De início, deve ser registrado que, obviamente, a função fiscalizadora é uma das funções típicas do Parlamento, estando balizada em dispositivos da Constituição Federal (artigos 70; 58, § 3º), da Constituição Estadual (art. 32) e da Lei Orgânica do Município (art. 47).

Trata-se de um controle externo conferido ao Poder Legislativo, a ser exercido de acordo com os parâmetros traçados na Constituição Federal. Desde logo, assente-se que o controle externo não pode ser confundido com o controle interno, de incumbência do próprio Poder, no caso do Executivo, de modo que não pode o legislador infraconstitucional editar normas de fiscalização de conteúdo diverso do previsto na Constituição. Com efeito, tratando-se de matéria de natureza política, incidente sobre a estruturação e funcionamento do Estado e intrinsecamente ligada à preservação da harmonia e equilíbrio entre os Poderes, somente em um texto constitucional poderia estar disciplinada.

A respeito do tema são oportunas as palavras de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, 1993, p. 598/599):

"Controle legislativo ou parlamentar é o exercido pelos órgãos legislativos (Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores) ou por comissões parlamentares sobre determinados atos do Executivo na dupla linha da legalidade e da conveniência pública, pelo que caracteriza-se, como um controle eminentemente político, indiferente aos direitos individuais dos administrados, mas objetivando os superiores interesses do Estado e da comunidade.. ...

Diante dessa realidade, a Constituição indica os atos sujeitos ao controle legislativo e delimita o campo das investigações parlamentares, vinculando, assim, no conteúdo e forma, a atuação fiscalizadora desse Poder.

Esse controle deve limitar-se ao que prevê a Constituição Federal, para evitar a interferência inconstitucional de um Poder sobre outro. (grifamos)

Exatamente neste sentido, existe já uma jurisprudência reiterada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como nota-se abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei Municipal nº 5.655, de 22 de maio de 2015, de iniciativa do Legislativo local, que dispõe sobre o envio pela Prefeitura de relatório trimestral à Câmara de Catanduva com informações sobre as multas aplicadas por infrações de trânsito de competência do município e dá outras providências.

2. Vício de iniciativa e criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inocorrência. Lei de interesse local que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Inexistência de aumento de gastos sem indicação da fonte de custeio. Precedentes.

3. Ação de 'causa petendi' aberta. Análise da inconstitucionalidade da norma por outros fundamentos. Possibilidade.

4. Criação de modalidade diversa de controle externo. Inadmissibilidade. Desrespeito ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes.

5. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.

(Relator(a): Tristão Ribeiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 19/02/2016). ADI nº 2240556-07.2015.8.26.0000

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.110/2015 do Município de Sorocaba, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo". Providência que extrapola os limites traçados para a fiscalização externa do Executivo, indicados nos artigos 33 e 150 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

(Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 23/09/2015; Data de registro: 24/09/2015). ADI nº 2126218-20.2015.8.26.0000

Considerando o até aqui exposto, verifica-se que não é possível criar novos mecanismos de fiscalização do Legislativo sobre as ações do Executivo, através da imposição do envio de relatórios minudenciados sem ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Fabio Riva - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/05/2018, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.